



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10886.720598/2015-87  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-005.472 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de agosto de 2016  
**Matéria** IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO  
**Recorrente** LUCIANO CUNHA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2014

MOLÉSTIA GRAVE. ADENOCARCINOMA. ISENÇÃO.

Restando comprovado padecer o contribuinte de neoplasia maligna, da espécie adenocarcinoma da próstata, faz jus à isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria de votos dar-lhe provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira (Relator), que negava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ronnie Soares Anderson.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo – Presidente

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

Inicialmente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (fls. 52/57), que bem retrata os fatos ocorridos até então:

*Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário 2013 (fls. 23/26), em que os Rendimentos foram Indevidamente Considerados como Isentos por moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado, no montante de R\$ 109.115,16, sendo R\$ 74.055,96 da Fundação dos Economistas Federais Funcef, R\$ 35.057,97 do Instituto Nacional do Seguro Social e R\$ 1,23 da FPC Par Corretora de Seguros S/A.*

*O crédito tributário e o enquadramento legal constam da notificação de lançamento.*

*Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação, de fls. 2 e 3, juntamente com demais documentos, alegando que os valores contestados são isentos por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portador de moléstia grave.*

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão 12-79.204 - 18.<sup>a</sup> Turma da DRJ/RJO (fls. 52/57), fundamentada nos seguintes termos:

*Quanto ao primeiro requisito, o Interessado comprovou receber do Instituto Nacional do Seguro Social proventos de aposentadoria, condição sine qua non para a isenção prevista em lei, conforme o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - ano-calendário 2013, de fl. 34, e a Carta de Concessão/Memória de Cálculo, de fl. 10.*

*Quanto à Fundação dos Economistas Federais Funcef, o interessado não comprovou auferir rendimentos de aposentadoria, pensão ou complementação de aposentadoria dessa fonte pagadora, a despeito do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - ano-calendário 2013, de fl. 33, e do documento de fl. 12.*

*Quanto aos rendimentos oriundos da FPC Par Corretora de Seguros S/A também observa-se que não correspondem à aposentadoria. (...)*

*Quanto ao segundo requisito, qual seja, analisar a outra condição exigida pela lei, relativa à prova da moléstia grave, cabe destacar que, o documento de fl. 8, novamente acostado à fl. 32, do SUS - Sistema Único de Saúde, Fundo Municipal de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Itatiaia, é ineficaz para a comprovação da*

*moléstia, tendo em vista não informar a unidade de saúde nem a matrícula do médico em tal unidade responsável por sua emissão. Além disso, o citado documento faz menção à biópsia que não foi acostada ao presente processo.*

*Logo, não há como considerar o interessado portador de moléstia grave no ano-calendário em análise.*

*Portanto, deixam de ser atendidas as condições indispensáveis à concessão da isenção do imposto de renda, inexistindo razão ao impugnante em seu pleito.*

*Por todo o exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a impugnação em tela, devendo ser mantido o crédito tributário lançado.*

Cientificado da decisão em 16/01/2016 (f. 60), o sujeito passivo manejou recurso voluntário (fls. 62/67), em 15/02/2016, argumentando que:

1. o recorrente faz jus à isenção por estar acometido de moléstia grave (CID C61) e em virtude de seus rendimentos serem complementos de aposentadoria;
2. o preenchimento dos requisitos autorizadores da referida isenção já foram reconhecidos administrativamente, conforme PA 15532.720013/2015-52 e 10886.720779/2014-22, nos quais foi determinada a restituição do período de apuração 2012 e 13º salário de 2012 e 2013 (doc. 02);
3. o INSS, em 24/02/2014, reconheceu (processo ref. NB42.123.092.783-0 DER: 21/08/2008) o direito à isenção do imposto de renda, por preencher os requisitos legais (doc. 03).

Requer o acolhimento do recurso para o fim de cancelar o débito bem como para deferir a restituição do IRPF referente ao exercício 2014 e do exercício 2015.

Juntou documentos (fls. 68/113).

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

### Isenção decorrente de doença grave

Tem-se em pauta recurso voluntário no qual o Interessado pretende que seja reconhecido seu direito à isenção do imposto de renda pessoa física, alegando que é portador de doença grave e que os valores recebidos são provenientes de aposentadoria e complementação.

Para o gozo da isenção pleiteada, a Lei nº 7.713/1988 estabelece os seguintes requisitos:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)*

(...)

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (grifou-se)*

Dos dispositivos transcritos, verifica-se que são dois os requisitos para o exercício do direito à isenção pleiteada:

a) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão;

b) que o contribuinte seja portador de uma das doenças enumeradas no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988.

A isenção em questão também se aplica à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão (§ 6º do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento de Imposto sobre a Renda - RIR/1999).

Ademais, a partir do ano-calendário 1996, a Lei nº 9.250/1995 qualificou a comprovação do segundo requisito nos seguintes termos:

*Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifou-se)*

Com a impugnação, o recorrente trouxe, além de outros documentos, cópia de laudo médico, emitido pelo SUS - Sistema Único de Saúde, Fundo Municipal de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Itatiaia (fls. 8 e 32), concluindo que o paciente tem diagnóstico de adenocarcinoma de próstata, CID C-61, em 24/04/2012 (vide biópsia). O mesmo laudo foi juntado ao recurso voluntário (f. 90), acompanhado da referida biópsia (f. 86) que confirma o diagnóstico. No entanto, referida enfermidade não consta do rol no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988, pelo que é impossível reconhecer seu direito à isenção.

No tocante às decisões proferidas nos processos administrativos nº 15532.720013/2015-52 e 10886.720779/2014-22, deve-se dizer que somente têm validade para as situações ali discutidas, não tendo efeitos vinculantes.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira.

## **Voto Vencedor**

Ronnie Soares Anderson - Redator Designado

Não obstante as razões trazidas pelo D. Relator, entendo que o adenocarcinoma de próstata, CID C-61, se enquadra no rol das enfermidades constantes no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988, pois se trata reconhecidamente de tipo de neoplasia maligna que se origina em tecido glandular.

Cabe observar que não se está a realizar interpretação extensiva, pois o conceito de neoplasia maligna (câncer), tal como disposto na norma em questão, abrange na verdade um conjunto de mais de 100 doenças, dentre as quais se insere a enfermidade que acomete o notificado, conforme informações amplamente disponíveis na rede mundial de computadores (internet), nos sítios especializados.

Não seria razoável, assim, exigir que o legislador discriminasse no enunciado da norma, de modo exaustivo, todas as possíveis doenças do gênero, pois o conceito neoplasia maligna é suficientemente aberto e preciso para abrigá-las.

No sentido do reconhecimento da isenção postulada nessas situações, cito, ilustrativamente, o recente Acórdão nº 2101-004.418 (j. 12/7/2016).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Ronnie Soares Anderson.